

## DECRETO N.º 13.090, DE 5 DE JANEIRO DE 1979

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Bairro Carandiru, 47.º Subdistrito de Vila Guilherme, município e comarca da Capital, necessário à Secretaria da Justiça

Retificação do D.O. de 6-1-79

Artigo 1.º — ...

«O terreno tem início no ponto «A», ...  
onde se lê: ..., encerrando a área de 395,00 m2. ...  
onde se lê: ..., encerrando a área de 395,00 m ...

Artigo 2.º — ...  
onde se lê: ..., alterado pela Lei 2.786, de 21 de maio de 1950.  
leia-se: ..., alterado pela Lei 2.786, de 21 de maio de 1956.

## DECRETO N.º 13.099, DE 8 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a doação de materiais usados às Prefeituras Municipais que especifica

Retificação

No artigo 1.º —  
onde se lê: VIII — Prefeitura Municipal de Pompéia ...  
leia-se: VII — Prefeitura Municipal de Pompéia...

# Gabinete do Governador

## CASA CIVIL

Secretário: AFRÂNIO DE OLIVEIRA

Gabinete do Secretário

Despacho do Chefe de Gabinete, de 26-12-78

Indeferindo, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do artigo 33, inciso II, alínea «n», do Decreto 9.606, de 24 de março de 1977, as férias correspondentes ao exercício de 1978, dos funcionários Anna Florinda de Almeida Prado, RG n.º 2.319.191, 30 dias; Eduardo Amaral Machado de Araújo, RG 2.394.745, 60 dias.

## SECRETARIA DO GOVERNO

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

BOLETIM N.º 7/79

DECRETO DE 10-1-79

**Autorizando**, em caráter excepcional, o afastamento de Sonia Maria Gongora Pinto — RG 5.892.245 — Auxiliar de Técnico de Administração, da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente para, sem prejuízo dos salários e das demais vantagens de sua função, prestar serviços junto ao Juízo da 4.ª Zona Eleitoral — Capital, até 31-12-79.»

Despacho Normativo do Governador de 10-1-79

No Processo GG-1.738-75 — caps. GG-1.987-78, GG-603-78, STA-2.581-70 — SENA, SENA-88-78, STA-1.791-74 — SENA, STA-1.991-74 — SENA, PGE-52.448-77 — SJ, DAE-29.955-78 — Prov. 05, SF-19.167-76, SENA-957-76, em que é interessada a Secretaria da Fazenda, sobre inserção da gratificação a título de representação, ao cálculo da licença-prêmio em pecúnia: «De acordo com as manifestações do Secretário do Governo e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprovo, torno claro que meu despacho de 8-6-76, publicado no dia seguinte, constante a fls. 26 do GG-1.738-75, é aplicável também retroativamente. Entendo, igualmente, a gratificação de representação como incorporável ao cálculo da licença-prêmio em pecúnia. Publiquem-se o presente despacho e os pareceres referidos no tópico 12 do parecer 1.038-78.»

Parecer da AJG

Processo — GG-1.738-75 — caps.: SE-NA-1.991-74 + SF-19.167-76

Parecer — 1.790-77

Interessado — Secretaria da Fazenda  
Assunto — Vantagem pecuniária. Licença-prêmio em pecúnia: Inserção ou não da gratificação de representação em tal cálculo. Indaga-se, igualmente, em torno do alcance do despacho normativo superior de fls. 26. Sugestão de audiência da Procuradoria Administrativa da PGE, antes do encaminhamento final.

1. Decidiu-se no presente processo a seguinte questão, consubstanciada em parecer normativo do Senhor Governador do Estado, constante a fls. 26, publicado no D.O. 9-6-76, «verbis»:

1a. «Diante das manifestações dos Senhores Secretários da Fazenda e Chefe da Casa Civil e dos pareceres da ATL e da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, a fls. 10-17, que aprovo, decido, em caráter normativo, para toda a administração, que a gratificação a título de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968 deve ser paga a seus titulares, também, nos afastamentos estipulados no artigo 78 do referido diploma legal.»

2. Arquivado o assunto (fls. 27), reabriu-se o processo (fls. 28), para efeito de consulta. Segundo consta a fls. 30, após a publicação do despacho supratranscrito, deu entrada na Secretaria da Fazenda série de pedidos, pretendendo suplementação de pagamento, com vistas a licença-prêmio em pecúnia, relativamente a incidência que teria no cálculo desta, a verba de representação contemplada no citado despacho. Paralelamente, indagou-se, à reabertura da questão, quanto a se os efeitos do despacho superior normativo retroagiriam no tempo, ou só operariam a partir da publicação da decisão. Quanto a este ponto, adiantou-se a fls. 44 o entendimento de que «não tendo sido o despacho do Senhor Governador que criou a possibilidade do pagamento de que se trata, mas, estando essa legalidade assegurada na mencionada legislação que o garante, a orientação ao DDPE (obs. órgão arguidor, fls. 30 citada) deverá ser afirmativa quanto às providências de pagamentos.»

3. O Senhor Secretário da Fazenda, (fls. 46-47), atento ao supra exposto, encaminhou a matéria a Palácio, sintetizando as dúvidas surgidas, neste binário:

— A decisão é válida somente a partir da sua publicação?

— A gratificação de representação também deve ser incorporada no cálculo de licença-prêmio em pecúnia?

3a. O Senhor Secretário de Estado comentou, a seguir, referido ponto de vista da C.J. da Pasta, que, no tocante à primeira indagação a solução seria efetivamente, no sentido de retroação. Com respeito a segunda, anotou sua Excelência, após referir ponto de vista contrário, adiante exposto, da C.J. da Pasta (constante a fls. 37 e seguintes ap. 19.167-76-SF), tratar-se a cogitada incorporação (verba de representação na licença em pecúnia) de matérias ainda a ser decidida, pelo que vinha de ser encaminhada a Palácio.

4. Entendera a C.J. da Fazenda - consultor e chefe - a fls. 37-43 ap. 19.167 de 1976-SF, negativamente, quanto à inclusão da gratificação de representação no cálculo da licença-prêmio em pecúnia, destacando a chefia da unidade tratar-se aquela gratificação de «uma verdadeira ajuda de custo, em compensação de despesas inerentes a condições especiais de desempenho da função, em gabinete, face à representatividade de que se revestem estes. E, como ajuda de custo, não tem sentido que a gratificação de representação de gabinete integre a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. A representatividade não se faz presente no recebimento em dinheiro permitido pelo artigo 215 do Estatuto, e esse esteio para o pagamento durante o afastamento, preconizado por vários dos pareceres que deram origem ao despacho normativo governamental, desaparece aqui.»

5. Encaminhada a matéria a Palácio, pudemos então nos manifestar a fls. 48, no sentido de «tratar-se de assuntos meramente correlacionados, mas sem dependência necessária, vale dizer, a indagação praticamente estando a demandar estudo próprio», pelo que se faria necessário, «preliminarmente, suprirem-se os autos com a palavra do Departamento de Administração de Pessoal do Estado.»

6. Providenciado, acrescentou-se aos autos entendimento do DAPE, aprovado pela cúpula da Pasta da Administração, no sentido afirmativo quanto a retroação — salvo prescrição — dos efeitos do despacho normativo superior de fls. 26. E contrariamente à C.J. da Fazenda, no sentido de que seria legitimamente incluível a verba de representação no cálculo da licença-prêmio em pecúnia.

7. Pelo exposto, se verifica estarem em pauta estas indagações:

a. o despacho normativo superior de fls. 26 é aplicável retroativamente ou seus efeitos se operam a partir de sua publicação apenas?

b. a gratificação de representação deve ser incorporada no cálculo da licença-prêmio em pecúnia?

8. Quanto à questão a se insere efetivamente no assunto resolvido normativamente pelo Executivo. Consoante adiantado pela Fazenda, através de sua unidade jurídica, quer-nos igual e pacificamente parecer que os efeitos se aplicam — desde que constatado o exercício — em faixa pretérita, excluídas parcelas eventuais sob prescrição. Como é curial, o despacho superior normativo, uma vez que se reporta a dispositivos legais, tem conteúdo exegético, vale dizer, de interpretação, do que antes estava em dúvida, mas latentemente já continha a verdade jurídica. Decidiu normativamente o assunto, espancam-se dúvidas em torno dele, mas os efeitos ou a aplicação da lei se protraem no tempo, uma vez que se compoem com a própria lei, o exercício comprovado do múnus que o despacho houve por bem albergar.

9. Quanto à questão b, não se confunde com a matéria decidida normativamente pelo Executivo, ainda que possa, daqui para diante, remanescer como arguição válida. A fls. 43, chegou-se a afirmar ter sido a «Representação de Gabinete declarada computável nos cálculos de licença-prêmio em pecúnia, por Despacho Normativo do Governador, publicado no D.O. de 9-6-76». Ora, o citado despacho não teve tal alcance, ainda que possa a matéria em

linha de sequela, mas em estudo independente, vir a atingir aquele resultado.

10. Trata-se o cálculo em pecúnia de licença-prêmio, conforme bem anotado pela C.J. da Fazenda, de «matéria tormentosa» dentro da Administração. Sem embargo, quer-nos parecer que, pela série de abordagens que o assunto tem já merecido pelos órgãos técnicos e jurídicos, o assunto já teria em substância superado os maiores impasses, estando mais, presentemente, carente de uma síntese ou consolidação, o que após o necessário estudo conclusivo, se expressaria através de decisão normativa ou, melhor ainda Súmula, estudo esse que, nessa linha, dever-se-ia processar, s.m.j., através da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria Geral do Estado. Tal resultado, se alcançável, viria de encontro a esta justa queixa da Secretaria da Fazenda (D.D.P.G.) a fls. 31:

«Muita discussão tem havido em torno do tema, motivo pelo qual, julgamos conveniente seja, de uma vez por todas, definida a questão.»

Propôs o órgão, a seguir, a audiência da Procuradoria Administrativa da P.G.E.

11. Sem dúvida, a Administração lucra com o estabelecimento definitivo de um parâmetro para efeito do cálculo da licença-prêmio em pecúnia, valendo anotar que a ausência de tal parâmetro redundaria, por si, em sério ônus para os serviços, tal a série incessante de reclamações em torno da espécie. Ainda que se venha, porventura adotar solução menos restritiva em súmula sobre a espécie, atingir-se-ia ao remanso desejado para a questão, liberando as repartições, particularmente, a Fazenda, de onerosos e intermináveis reestudos sobre o tema.

12. No mérito. Transcrevam-se dispositivos legais que interessam.

Lei 10.261-68

«Artigo 209 — O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, a licença de 90 dias em cada período de 5 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.»

Parágrafo único — O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 210 — Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I — os afastamentos enumerados no art. 78 excetuado o previsto no item X; e

II — as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 dias, no período de 5 anos.

Artigo 211 — Será contado para efeito da licença de que trata esta Seção, o tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias em geral, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a 30 dias.

Artigo 212 — O requerimento da licença, será instruído com certidão de tempo de serviço.

Artigo 213 — A licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 dias.

Parágrafo único — Caberá às autoridades competentes para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Artigo 214 — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único — Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada dentro de 30 dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 215 — O funcionário efetivo, que conta, pelo menos 15 anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo único — No caso deste artigo, poderá o funcionário gozar o período restante de 45 dias, por inteiro ou em duas parcelas de 30 e de 15 dias, independentemente da ordem estabelecida neste parágrafo a juízo de Administração quanto à oportunidade.

Artigo 216 — O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no padrão de vencimentos à época da opção.

13. Pelo supratranscrito parágrafo único do artigo 209, «o período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração» (g.n.) O legislador visou, pois, contrapor a assiduidade quinzenal do servidor, com repouso amplo e possibilitar-lhe sob essa cessação longa do trabalho, abertura de novas perspectivas pessoais, o que, diga-se de passagem, é desiderato de alta inteligência, e que devesse, a nosso ver, servir de modelo para a empresa privada. Nessa to-

mada de posição, conferiu o legislador ao empregado, equivalência, em termos de vantagem funcional, em estar ele trabalhando ou usufruindo a licença: tempo de serviço e salários mantêm-se absolutamente os mesmos. Já aqui se percebe o intento de o legislador conceder ao empregado prêmio sem restrições, isto é, amplo.

14. Nos artigos 210 e 211 o legislador demonstra à evidência, novamente, a amplitude com que instituiu o favor: reconhece como efetivo a longa série de exercício ficto do artigo 78, e permite a atração para a órbita estadual de tempo prestado na União ou Município.

15. Nos artigos 215 e 216, por fim adentra-se o busilis da questão. Como calcular a transmutação do favor conferido pelo artigo 209, na alternativa instituída pelo artigo 215. Certamente, não são disposições tranquilas na forma; ensejam dúvidas; há que se lhes ver então o espírito e o que este possa, no correr das análises, ter suscitado aos intérpretes. Melhor fora aqueles dispositivos terem se situado, inclusive através de regulamentação, em torno de normas precisas e insusceptíveis de dúvidas. Na alidade, em dificultosa exegese, há que se afunilar na singela segunda parte do artigo 215, o largo e complexo painel dos estípidios que contemplam os servidores em geral. Para tanto, face a tal abismo, que o legislador não desconhecia, e à míngua do melhor expressão dos dispositivos em pauta, a pressuposição legítima é de que o legislador remetia à hermenêutica, ainda que subjacentemente, um indispensável denominador comum, uma chave, que desfizesse o enigma, e que, como ponte segura, cobrisse o citado abismo.

16. Cumpre aqui ponderar que na aplicação do já antigo favor, os órgãos judicantes, em que pesem oscilações a reclamar a já comentada normatividade, têm-se inclinado por visão exegética aberta, e salvo exceções, feito inserir no cálculo da licença e pecúnia, a quase generalidade dos estípidios que contemplam a rotina do servidor. Superou-se inteiramente a aparente restrição da expressão «padrão de vencimentos» do artigo 216 — aliás contrabalançada pela abertura do termo «vencimentos» do artigo 215 —, para se computarem no cálculo, padrão propriamente dito, adicionais, sexta-farte, honorária em caso de procuradores do Estado (cf. processo SJ-126.433/74, parecer 33/75-PA-3), Nivel Universitário (v.g. processo SPS-13.638/75, Celso Queiroz Prado, D.O. 8-11-75, pg. 6), incidência da eventualidade de investidura em cargo em comissão (Ato n.º 583/72 da presidência do E. Tribunal de Contas, em 20-9-72, D.O. 21-9-72; igualmente, Despacho Governamental de 22-6-73, D.O. 23-6-73), e várias outras situações congêneres.

17. Voltando aliás às expressões aspeadas (artigos 215 e 216) no tópico anterior, vale lembrar que termos técnicos (v.g. padrão, vencimento) não hão que ser utilizados ambigualmente em boa técnica legislativa, sob pena de se descaracterizarem como tal, e induzirem sentido amplo em sua interpretação.

18. Colocada então a tendência da jurisprudência administrativa, a bem refletir o espírito que norteou a elaboração dos artigos 215 e 216, pode-se retornar aos mesmos propriamente ditos, sem, por questão inarredável de sistemática, desatrelá-los dos já considerados artigos 209, 210 e 211, onde pensamos ter evidenciado a amplitude e exatidão com que se estabeleceu o benefício na licença-prêmio.

19. Guardada tal idéia de amplitude e exatidão, a mesma, por questão de lógica sistemática, há que se sustentar na melhor análise para o artigo 215; o legislador preendeu, a nosso ver, inequivocamente e sob inafastável coerência, pagar o servidor credor de licença em pecúnia com, exatamente, as mesmas parcelas salariais percebidas ou percebíveis por ele na usufruição da licença-prêmio propriamente dita, tal seria a outra metade da laranja: O assíduo servidor Francisco de Assis pede, simultaneamente, usufruição de 45 dias de licença-prêmio propriamente dito, e a transformação dos restantes 45 dias em pecúnia. Afastado, recebe

X +  $\frac{X}{2}$  — cruzeiros (sendo X o salário global de 1 mês); indo ao guichê para receber a pecúnia de sua licença-prêmio transformada nos termos do artigo 215, há que re-

ceber, precisamente, X +  $\frac{X}{2}$  — cruzeiros.

20. Entendemos que o denominador comum pressuposto pelo legislador para a justa aplicação do dispositivo do artigo 215, vem a ser a absoluta igualdade entre o recebido em descanso (artigo 209) ou em serviço (artigo 215), favores gêmeos que são. Em torno de tal, deve, a nosso ver, orbitar a correta exegese para a licença-prêmio em pecúnia, e que deverá, s.m.j. orientar a formulação de eventual súmula.

21. Posto tal parâmetro, deverão ser, por exclusão, afastados estípidios incompatíveis com a intenção do disposto no artigo 215: assim nos parece, em princípio, a percepção de diárias, posto que vinculadas esta